



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.331 - PB (2018/0221500-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124
ALEXANDRE MAGUNS F. FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INSERÇÃO DO NOME DA PARTE NO QUADRO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 10/10/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação, interposta pelo agravante, de sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a agravada busca a reparação pelos danos decorrentes do fato de seu nome constar, equivocadamente, no quadro do funcionalismo público estadual, o que a impediu de ter acesso ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, no período em que esteve desempregada.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 284/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o **quantum** indenizatório fixado, pela sentença, concluindo que, "atenta às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da indenização por danos morais, entendo que deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral, eis que se mostra adequado com a realidade do caso". Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da agravante, em face da Súmula 7/STJ.

V. Sobre o tema, "a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que não ocorreu no caso concreto. Excetuadas tais hipóteses, a revisão do montante fixado atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 603.192/SP Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2015).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.331 - PB (2018/0221500-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 06/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DA PARAIBA em 06/03/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PROCESSO COM PROVAS SUFICIENTES PARA O SEU DESLINDE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOME DA AUTORA ILEGALMENTE INSERIDA NO QUADRO DO FUNCIONARISMO PÚBLICO ESTADUAL. FRAUDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE REPERCUTIU NEGATIVAMENTE NA ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. PRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Não há de se falar em cerceamento de defesa se a produção de prova documental e testemunhal mostra-se prescindível à solução do litígio, revelando-se desnecessária, pois os documentos já anexados aos autos são suficientes para a solução do litígio.

- O termo inicial do prazo prescricional é o momento em que ocorre a violação do direito e nasce a pretensão ('actio nata'), que, in casu, é a data do conhecimento pela autora de que seu nome estava sendo utilizado indevidamente pela Administração Estadual.

- A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente.

- Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º, da CF/88.

- Tendo em vista a conduta do Estado, consubstanciada no fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar, através de ato de um possível agente público, o nome da autora no quadro do funcionalismo público estadual, quando, na verdade, a promovente jamais laborou para o Estado, nunca sendo contratada por ele, resta caracterizada a responsabilidade civil do ente público em indenizar a lesionada.

- O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reincidir na conduta lesiva' (fls. 100/101e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, sustentando ser exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado (R\$ 5.000,00) em razão de ter constado equivocadamente o nome da parte recorrida no quadro de funcionários do Estado da Paraíba.

Contrarrazões a fls. 120/124e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 132/133e), foi interposto o presente Agravo (fls. 136/137e).

Contraminuta a fls. 139/143e.

A irresignação não merece conhecimento.

Quanto à alegação de violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não desenvolveu, nas razões do Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados.

Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF' (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Por outro lado, a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócurrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% sobre o valor já fixado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 156/159e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Quanto ao pedido de redução da indenização aplicada, esse Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem mitigado o rigor da aplicação da súmula nº 07/STJ nos casos de inadequado arbitramento, permitindo a melhor fixação do valor indenizatório de forma a preservar a proporção entre a gravidade da culpa e o dano.

(...)

Portanto, os casos de indenização devem ser analisados especificamente, já que essa E. Corte tem recorrentemente revisado os valores fixados pelas instâncias *a quo*.

In casu, a indenização foi arbitrada em valor exorbitante, em desconformidade com os balizamentos traçados nos dispositivos legais e em total afronta aos parâmetros da proporcionalidade e equidade.

Não se faz necessário, na hipótese, o exame do acervo fático-probatório, pois se evidencia facilmente que o quantum indenizatório foi fixado de forma equivocada, sendo necessária a intervenção desse Superior Tribunal de Justiça para reduzi-lo, a fim de que a condenação imputada ao Estado- recorrente seja justa e não configure enriquecimento ilícito por parte da vítima.

É, pois, desnecessário revisar os fatos e provas do processo para identificar que não só o valor indenizatório, basta a simples análise atenta do acórdão vergastado para perceber que o Tribunal Local malferiu os arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 20.

Os fatos do processo estão incontroversos e não são mais debatidos no recurso especial. Apenas o entendimento exposto no acórdão a quo é que foi apontado como contrário aos preceitos fixados nos arts. 186 e 927 CC. O debate é meramente teórico, buscando-se apenas a correta qualificação jurídica dos fatos à luz dos dispositivos legais apontados" (fls. 166/168e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer:

"(...) a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o agravo e julgado o recurso especial.

Caso assim não entenda V. Exa., requer o regular processamento do presente agravo e encaminhamento para Turma competente, para que seja, ao final, reformada a r. decisão agravada com o fim de dar provimento a todos os pedidos do recurso especial" (fls. 168/169e).

A parte agravada apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 173/176e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.331 - PB (2018/0221500-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 284/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Com relação ao valor arbitrado a título de danos morais, Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117), ensina que:

"(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido".

Assim, para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de tal valor, nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme salientado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.**

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades narradas pelo Juízo *a quo* (fl. 52-53/STJ), entendeu não ser excessivo o valor arbitrado a título de danos morais pela morte do filho da recorrida, menor com problemas mentais, internado em instituto prisional, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Alterar o entendimento do Sodalício a quo demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.666/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO. CULPA CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando os mesmos óbices processuais que tornaram inviável o recurso especial com base alínea a do permissivo constitucional impedem o conhecimento do apelo fundado no alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 524.563/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2012).

Assim, para que seja caracterizada essa situação excepcional, a permitir a alteração, em Recurso Especial, dos valores fixados a título de danos morais, a exorbitância ou a irrisoriedade da condenação devem ser evidentes, teratológicas, não bastando a mera afirmação de que o valor é excessivo ou baixo.

No caso, a parte agravada ajuizou ação, postulando a condenação do agravante ao pagamento de indenização, pelos danos decorrentes do fato de seu nome constar, equivocadamente, do quadro do funcionalismo público estadual, o que a impediu de ter acesso ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, no período em que esteve desempregada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o demandado a pagar a demandante uma indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM a partir da publicação da sentença e juros de mora pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, estes a partir do evento danoso" (fl. 59e).

Interposta Apelação, fora ela improvida, pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cinge-se a questão devolvida a esta instância revisora na configuração do dano moral, a ser suportado pelo Estado da Paraíba, em razão da constatação de que os dados pessoais da autora foram utilizados, fazendo constar no quadro do funcionalismo público, sendo que jamais tenha trabalhado para o requerido.

Alega a promovente que o fato lhe acarretou constrangimento e frustração, na medida em que dificultou o seu acesso a trabalho através do SINE.

(...)

Da análise dos documentos apresentados, bem como dos argumentos de ambas as partes, verifica-se que restou suficientemente demonstrado que o apelante, em decorrência de sua negligência, causou transtornos à autora, passíveis de serem indenizados, na medida em que fez constar, através de ato de um possível agente público, seu nome no quadro do funcionalismo público estadual, quando, na verdade, a promovente jamais laborou para o estado, nunca sendo contratada por ele.

Ressalte-se que o evento é incontroverso, pois o Estado chega, inclusive, a argumentar que foi tão vítima quanto a promovente.

É bem verdade que tudo aponta para a existência de fraude perpetrada por algum agente público que inseriu o nome da autora irregularmente e, fazendo-se passar por ela, auferiu os proventos, em um exemplo típico de 'funcionalismo-fantasma', sem qualquer vigilância por parte da Administração. (fls. 06 e 15/16).

Vê-se que a autora consta nos registros da Administração estadual como funcionária pública - prestadora de serviço (fs. 27), mas o Estado sequer demonstra o ato de provimento/contratação.

Sem sombra de dúvida que a utilização dos dados da promovente, com inclusão no rol dos funcionários públicos do Executivo estadual repercutiu negativamente na sua esfera íntima, pois o fato, por si se, denota a ocorrência de um ilícito, além do fato de que a autora teve frustrada a pretensão de conseguir um emprego através do SINE.

Assim, considerando toda a dinâmica do evento danoso, e as provas carreadas aos autos, resta configurada a culpa do Estado da Paraíba, ora apelante, e, conseqüentemente o dever de indenizar.

Destarte, a existência do dano moral é indiscutível.

Caracterizado o dano moral, passa-se a analisar o quantum indenizatório, que deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que o requerido seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros, e ao caráter compensatório em relação à vítima lesionada.

Deve o Magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

A indenização cumpre duas funções: a primeira de reparação do dano causado; e a segunda, de incentivo à inibição da reiteração da conduta danosa. Por isso, deve-se levar em conta a capacidade financeira de ambas as partes, fixando-se o quantum de forma que o beneficiado se sinta minimamente compensado pelo transtorno sofrido, e que represente montante capaz de atingir o autor da conduta lesiva, de tal forma que este seja estimulado a criar mecanismos que impeçam a reiteração da conduta danosa.

Dessa forma, atenta às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da indenização por danos Morais, entendo que deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral, eis que se mostra adequado com a realidade do caso" (fls. 104/109e).

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta, de forma genérica, que "deve-se reduzir o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante a decisão do acórdão recorrido para patamar mais razoável a critério deste Colendo STJ, devendo ser reformado o acórdão, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente" (fl. 115e).

Nesse contexto, diante da fundamentação utilizada na origem, não vislumbro a existência de exorbitância, no valor fixado a título de danos morais, de modo que o exame da irresignação da ora agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme salientado na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0221500-6

AgInt no
AREsp 1.354.331 /
PB

Números Origem: 00032686120148150751 32686120148150751

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124
ALEXANDRE MAGUNS F. FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB005124
ALEXANDRE MAGUNS F. FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.